ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10880.907571/2006-66
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10880.907571/2006-66
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1101-000.998 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	06 de novembro de 2013
Matéria	DCOMP - Saldo Negativo - CSLL
Recorrente	BOOZ & COMPANY DO BRASIL CONSULTORES LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DCOMP COM DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. A não-homologação é o ato que resolve a extinção do crédito tributário, e a homologação tácita é o evento que torna definitiva esta mesma extinção. Inexiste homologação tácita do direito creditório informado em DCOMP. A homologação, expressa ou tácita, atribui certeza e liquidez apenas à parcela do direito creditório utilizado na DCOMP homologada.

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. RECONHECIMENTO PARCIAL. Uma vez parcialmente afastados os argumentos apresentados para desconsideração dos créditos utilizados para compensação das estimativas que compõe o saldo negativo em litígio, deve ser ele recomposto para imputação aos débitos compensados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em: 1) por maioria de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário relativamente à homologação da DCOMP, vencido o Relator Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior, acompanhado nas conclusões pelo Conselheiro José Ricardo da Silva; e 2) por maioria de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário relativamente ao mérito, vencido o Relator Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior, acompanhado pelo Conselheiro José Ricardo da Silva, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Edeli Pereira Bessa.

(documento assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/12/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 16/12/2013 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/12/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 30/12/2013 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 31/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR - Relator

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Redatora designada

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente da turma), José Ricardo da Silva (vice-presidente), Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, Mônica Sionara Schpallir Calijuri e Nara Cristina Takeda Taga.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/12/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 16/12/2013 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/12/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 30/12/2013 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 31/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

O feito em questão versa sobre Declarações de Compensação apresentadas no curso do ano-calendário 2003, nas quais o sujeito passivo pretendeu compensar Saldo Negativo de CSLL apurado no ano-calendário 2000 com tributos diversos.

De acordo com a DIPJ/2001 do contribuinte (fls. 11-12), a CSLL apurada em 2000 seria da ordem de R$ 229.483,97, ao passo que as Estimativas quitadas no período perfaziam a soma de R$ 608.764,70, do que resultaria um Saldo Negativo de R$ 379.280,73.

Referidas Estimativas de CSLL do ano-calendário 2000 foram quitadas parcialmente através de DARF (R$ 125.057,83), ao passo que a fração remanescente teria sido compensada com Saldo Negativo de CSLL atinente aos anos-calendários 1998 e 1999.

A primeira DCOMP constante desses autos é a de n. **06954.83653.130803.1.3.03-8859**, Declaração essa que repousa às fls. 2-5 e na qual o sujeito passivo aponta crédito de Saldo Negativo de CSLL de 2000 da ordem de R$ 332.087,08. Como a própria numeração indica, a sua transmissão teve lugar em **13 de agosto de 2003**.

De acordo com o Despacho Decisório de fls. 30 e ss., *verbis*:

> *O contribuinte em epígrafe transmitiu a este órgão, em 13 de agosto de 2003, Declaração de Compensação (fls. 01 a 04) informando crédito de saldo negativo de 'Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido' apurado no ajuste anual do ano-calendário de 2000 no valor original de R$ 332.087,09 (trezentos e trinta e dois mil, oitenta e sete reais e oito centavos). Em consulta ao sistema SIEF-PERDCOMP (fl. 05), verificou-se o registro de Declarações de Compensação eletrônicas aproveitando o crédito em tela; essas DCOMPs estão relacionadas na tabela a seguir:*

DCOMP nº
06954.83653.130803.1.3.03-8859
03373.16007.140803.1.3.03-7262
25788.11829.270803.1.3.03.0972
42508.70794.131003.1.3.03-0970

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/12/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 16/12/2013 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/12/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 30/12/2013 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 31/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

13258.26556.281003.1.3.03-0926
39321.65401.051103.1.3.03-0551
32069.45594.270907.1.7.03-5774

CÓPIA

Todas essas DCOMPs encontram-se nos autos, respectivamente às fls. 1, 42, 53, 57, 63, 67 e 71.

É preciso salientar que a última das DCOMPs relacionadas consubstancia Retificadora da DCOMP n. 30713.36269.300703.1.3.03-7275, sendo que o crédito nela apontado também corresponde ao Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 2000. A DCOMP retificada não se encontra nos autos.

Outrossim, é importante salientar que todas as demais DCOMPs, inclusive a transmitida em 13 de agosto de 2003, apontam que o crédito nelas indicado já teria sido objeto de DCOMP prévia, qual seja, a DCOMP n. 10091.09332.300703.1.7.03-4500. Essa última DCOMP não está nos autos e, na esteira do supratranscrito excerto do Despacho Decisório, não foi localizada na consulta ao sistema SIEF-PERDCOMP (cf. fólio n. 6).

O Despacho Decisório afirmou a tempestividade de cada uma das DCOMPs listadas na tabela acima (fl. 32). Uma vez que o Saldo Negativo de 2000 ter-se-ia formado a partir da quitação de estimativas de CSLL com Saldos Negativos de 1998 e 1999, a autoridade responsável pela análise houve por bem investigar esses períodos.

No que tange ao ano-calendário 1998, o contribuinte declarou na DIPJ/1999 que teria um Saldo Negativo de **R$ 184.848,04**, tendo em vista que a CSLL apurada no período seria de **R$ 307.622,05** e as Estimativas recolhidas seriam de R$ **492.470,09**. Nada obstante, o Fiscal localizou, em consulta ao sistema SINAL recolhimentos de estimativa apenas da ordem de **R$ 155.809,77**, de modo que, **ao invés de Saldo Negativo, a contribuinte teria um saldo a pagar de CSLL em 1998 de R$ 151.812,28**.

No que tange ao ano-calendário 1999, o sujeito passivo indicou na DIPJ/2000 um Saldo Negativo de CSLL de **R$ 392.909,43**, eis que a CSLL apurada no período seria de **R$ 742.908,52**, ao passo que teria recolhido Estimativas no montante de **R$ 409.815,82** e que a quantia equivalente a 1/3 da COFINS efetivamente recolhida em 1999 (que poderia ser abatida da CSLL à luz do revogado §1º do art. 8º da Lei n. 9.718/98) corresponderia à monta de **R$ 726.002,13**.

Contudo, a autoridade responsável pela prolação do Despacho Decisório apenas localizou recolhimentos de COFINS que poderiam ensejar abatimentos da ordem de **R$ 699.161,38** (1/3 de R$ 2.097.484,14), ao passo que apenas havia um DARF recolhido a título de Estimativa, no valor de **R$ 113.799,65**. Assim sendo, o Saldo Negativo de CSLL de 1999 equivaleria a **R$ 70.052,51**, e não aos **R$ 392.909,43 inicialmente apontados.**

A partir dessa análise, a autoridade fiscal procedeu ao exame da verificação do Saldo Negativo de 2000.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/12/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 16/12/2013 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/12/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 30/12/2013 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 31/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ante a inexistência de Saldo Negativo em 1998 e a redução do Saldo Negativo de 1999, **o inicialmente apontado Saldo Negativo de 2000 converteu-se em saldo devedor da ordem de R$ 32.650,34** (CSLL apurada de R$ 229.483,97, subtraída do reduzido Saldo Negativo de 1999 e dos DARFs de Estimativas recolhidas em 2000, no montante de R$ 125.057,83).

Nessa senda, as Declarações de Compensação em exame não foram homologadas, ante o reconhecimento da inexistência de Saldo Negativo no ano-calendário 2000.

O contribuinte teve ciência desse Despacho Decisório em **14 de agosto de 2008**, o que se depreende do exame do fólio n. 38.

Em sua Manifestação de Inconformidade (fls. 81-91), apresentada em 12 de setembro de 2008, o sujeito passivo alega o reconhecimento da homologação tácita, eis que a DCOMP inicial foi transmitida em **13 de agosto de 2003** e que a ciência do Despacho não homologatório teve lugar em **14 de agosto de 2008**.

No mérito, assevera que, em relação ao ano 1998 – período que a CSLL foi apurada em R$ 307.622,05 –, recolheu **R$ 345.058,03**, do que resultaria um Saldo Negativo de R$ 37.435,98. Os DARFs a ratificar tais assertivas foram juntados aos autos e repousam às fls. 106-109.

Quanto ao ano de 1999, esclarece que recolheu R$ 2.244.033,90 a título de COFINS, de modo que poderia abater R$ 748.011,30 da CSLL devida, o que levaria seu Saldo Negativo ao patamar de **R$ 118.902,43**. Os DARFs que dão conta desses recolhimentos encontram-se às fls. 110-115, sendo importante destacar que os cálculos do sujeito passivo levam em conta a COFINS de dezembro/1999, que foi recolhida em 14 de janeiro de 2000 (data do vencimento) no montante de R$ 146.549,76.

Nessa senda, os pedidos deduzidos na Manifestação de Inconformidade têm o seguinte teor, *litteris*:

> ***Conclui-se, portanto, que, o pedido de compensação realizado pela ora Requerente foi intempestivamente analisado, pelo que, (sic) ocorreu a homologação tácita do crédito declarado na Declaração de Compensação transmitida no dia 13 de agosto de 2003. Considerados válidos tais créditos, as PER/DCOMPs transmitidas posteriormente, que neles se fundamentaram, devem ser tidas por devidamente homologadas****;*
>
> *Na improvável hipótese de não ser considerada a decadência do direito do Fisco Federal de não homologar a Declaração de Compensação transmitida em 13 de agosto de 2003, deve ser considerado o quanto segue:*
>
> *a) relativamente ao ano-calendário de 1998, a Requerente não possuía CSLL a pagar no valor de 151.812,28, mas sim, um crédito de saldo negativo de CSLL, no valor de R$ 37.435,98;*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/12/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 16/12/2013 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/12/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 30/12/2013 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 31/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *b) relativamente ao ano-calendário de 1999, a Requerente possuía um saldo negativo de CSLL, no valor de R$ 118.902,43 e não de R$ 70.052,51, como quis a EQPIR;*
>
> *c) ao final do ano-calendário de 2000, a Requerente não possuía um débito de CSLL no valor de R$ 32.650,35, pelo contrário, possuía um crédito de saldo negativo de CSLL, no valor de R$ 51.912,00;*
>
> *d) referido crédito, no valor de R$ 51.912,00, deve ser considerado quando da análise das PER/DCOMPs posteriormente transmitidas, de forma a reduzir eventuais débitos resultantes de compensações equivocadamente realizadas.* (fl. 90; sem grifos no original)

A DRJ/SP1 acolheu parcialmente a Manifestação de Inconformidade.

Em relação ao ano-calendário de 1998, a instância *a qua* efetivamente reconheceu os recolhimentos de **R$ 345.058,03**; contudo, essa instância recorrida houve por bem não levar em conta o consequente saldo negativo de R$ 37.435,98, ancorando-se no seguinte argumento, *litteris*:

> *De fato, os recolhimentos por estimativa condizem com o montante a que acredita fazer jus a requerente, conforme demonstram as cópias dos DARF de fls. 104/105 e 107),* ***no entanto, o saldo negativo acaba por não ser reconhecível em virtude de ausência de pedido específico****.* ***O saldo negativo somente pode ser reconhecido quando a interessada efetuou pedido neste sentido ou por meio de pedido de restituição*** *(até a IN RF nº 210/2002) ou por intermédio da utilização do Sistema PER/DCOMP da RFB a partir da IN SRF nº 210/2002.* (

Em relação ao ano-calendário 1999, o *decisum* ora recorrido pautou-se pelo seguinte, *verbis*:

> ***Quanto ao pagamento da COFINS, a interessada acosta aos autos cópias dos DARF de fls. 108/113, os quais totalizam o montante alegado pela requerente. No entanto, a regra de compensação do 1/3 da COFINS efetivamente paga (§1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98) possuía validade até a data de 01/01/2000 (MP nº 2.158/2001)****, dessa forma, o pagamento, feito após a referida data, não poderia ser adicionado ao cálculo da dedução mencionada. Tendo em vista que o pagamento da COFINS do documento nº 19 (fl. 113) foi efetuado em 14/01/2000, não poderia o montante ser incluído para o cálculo do 1/3 da COFINS dedutível da CSLL a pagar.*
>
> *Assim, não há que se alterar o saldo negativo apurado pela autoridade fiscal para este ano-calendário.* (fl. 136; sem grifos no original)

Destarte, em não considerando qualquer alteração de valor do Saldo Negativo da CSLL de 2000, a decisão recorrida acolheu parcialmente a Manifestação de Inconformidade unicamente para homologar tacitamente a DCOMP n. 06954.83653.130803.1.3.03-8859, cujos débitos confessados perfazem a soma de R$ 1.750,20, de modo que foi mantida a não homologação de todas as demais Declarações de Compensação.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/12/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 16/12/2013 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/12/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 30/12/2013 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 31/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O sujeito passivo tomou ciência da decisão da DRJ em 15 de dezembro de 2009 (fl. 140) e o correlato Recurso Voluntário (fls. 146-165) foi interposto em 14 de janeiro de 2010.

Nessa irresignação, o contribuinte alega o seguinte, *verbis*:

> *Não obstante o acima exposto, a Receita Federal ao emitir decisão sobre esse processo 10880.907571/2006-66 vinculado especificamente à DCOMP nº 06954.83653.130803.1.3.03-8859, muito espertamente induziu em erro a ora Recorrente, ao pretender vincular outras DCOMPS a esse processo, conforme se verifica do seguinte trecho do despacho decisório EQPIR relativo a esse mesmo processo(...)(fl. 148)*

Alega que as outras DCOMPs formaram processos administrativos outros, que lista ao fólio n. 149, de modo que o Despacho Decisório teria prolatado decisão para além dos limites do objeto da vertente contenda. Nada obstante, não deduz nenhum pedido expresso com esteio nesse argumento, que portanto não foi alçado à condição de causa de pedir – muito pelo contrário, vez que, consoante se verá adiante, pede a homologação de todas as Declarações de Compensação em destaque.

Aduz que a decisão recorrida deveria ser reformada, eis que o reconhecimento da homologação tácita da DCOMP n. 06954.83653.130803.1.3.03-8859 acarretaria a homologação definitiva do crédito nela indicado, de modo que as ulteriores Declarações de Compensação deveriam ser homologadas.

Quanto ao Saldo Negativo de 1998, salienta que a DRJ reconheceu a sua existência – no montante de R$ 37.435,98, na esteira do quanto postulado na Manifestação de Inconformidade –, sendo errônea de não considerá-lo hábil à amortização de estimativa do ano-calendário 2000 pela falta de pedido administrativo específico, vez que tal obrigatoriedade apenas teria surgido com a Instrução Normativa n. 210/2002.

Em relação ao ano-calendário de 1999, salienta que, apesar de ter recolhido a COFINS de dezembro de 1999 em 14 de janeiro de 2000, a quantia correspondente a 1/3 desse recolhimento poderia ser deduzida da CSLL devida no período, eis que a supressão desse benefício a partir de janeiro de 2000 não alcançaria a COFINS atinente a período de apuração anterior. Traz ainda considerações no sentido de que a operação dos efeitos derivados da MP 1858-8, que revogou o benefício em questão, deveria obedecer à anterioridade nonagesimal.

Ao final, seus pedidos são deduzidos com o seguinte teor, *litteris*:

> *Diante de todo o exposto, a recorrente requer, alternativamente:*
>
> *(i) a reforma integral do v. acórdão proferido pela 7ª Turma da DRJ/SP1 para reconhecer que o pedido de compensação contido na DCOMP nº 06954.83653.130803.1.3.03-8859 e realizado pela ora Requerente foi intempestivamente analisado, pelo que, ocorreu a homologação tácita do crédito nela declarado no dia 13 de agosto de 2003.* ***Desta feita, partindo-se da premissa de que tal crédito é válido, requer-se desde já a homologação das compensações contidas nas***

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/12/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 16/12/2013 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/12/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 30/12/2013 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 31/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

PER/DCOMPs transmitidas posteriormente e que nesse crédito se fundamentou*; reconhecendo-se, por fim, a decadência do direito do Fisco Federal de não homologar os pedidos de compensação da ora requerente, pelo que ocorreu a homologação tácita das mesmas;*

(ii) caso assim não o entendam estes Eméritos Julgadores, requer-se a reforma parcial do acórdão proferido pela 7ª Turma da DRJ/SP1 para reconhecer o crédito decorrente de saldo negativo de CSLL apontado neste recurso, relativamente aos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000 no valor final de R$ 51.912,27. (fl. 164

É o relatório.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/12/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 16/12/2013 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/12/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 30/12/2013 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 31/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto Vencido

CÓPIA

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR, Relator:

O Recurso Voluntário é tempestivo e, portanto, dele tomo conhecimento.

Antes que se passe ao exame do objeto do Recurso Voluntário, é importante que sejam tecidas considerações acerca de dois pontos.

Primeiramente, no que tange ao supracitado fato de que, em cada uma das Declarações de Compensação aqui analisadas (à exceção daquela transmitida em 2007, retificadora da DCOMP n. 30713.36269.300703.1.3.03-7275) existe a indicação de que o crédito nelas apontado fora previamente indicado na DCOMP n. 10091.09332.300703.1.7.03-4500, tomarei essa circunstância como irrelevante para a vertente controvérsia.

Com efeito, tanto as autoridades fiscais que se debruçaram sobre este processo quanto o contribuinte absolutamente silenciaram quanto a esse fato. Para além disso, a própria Equipe de Análise de Processos de I.R. – EQPIR, responsável pela prolação do Despacho Decisório, expressamente afirmou que, em consulta ao sistema SIEF-PERDCOMP – a que esse relator não tem acesso –, as DCOMPs transmitidas pelo sujeito passivo com o fito de aproveitar o crédito de Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 2000 são unicamente as listadas à fl. 6, justamente aquelas reproduzidas na tabela supratranscrita.

Nessa senda, em consonância com todo e qualquer elemento constante desses autos, assumirei que a DCOMP que inicialmente aponta o crédito de Saldo Negativo é a de n. 06954.83653.130803.1.3.03-8859 (fls. 2-5), transmitida em 13 de agosto de 2003 e na qual o sujeito passivo declara ao Fisco a existência de um Saldo Negativo de CSLL do ano 2000 de R$ 332.087,08.

A segunda observação que deve ser feita é a relativa às considerações do contribuinte deduzidas em Recurso Voluntário (fls. 148-150) no sentido de o Despacho Decisório proferiu decisão que extrapola o objeto da controvérsia que deveria ser dirimida, por versar não apenas sobre a DCOMP n. 06954.83653.130803.1.3.03-8859, mas sobre todas as demais arroladas à fl. 6.

Em primeiro lugar, é preciso dizer que o contribuinte não deduziu qualquer pedido com fulcro em tal argumento, de modo que não foi ele (o argumento) tido como causa *petendi* pelo ora Recorrente; diversamente, o contribuinte deduz pedido que em nada se coaduna com tais considerações, eis que pleiteia a homologação de todas as Declarações de Compensação arroladas à fl. 6.

Para além disso, tem-se que o procedimento adotado pela Equipe de Análise de Processos de I.R. – EQPIR revela-se absolutamente consentâneo com a análise de Declarações de Compensaões múltiplas lastreadas em um único e idêntico crédito,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/12/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 16/12/2013 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/12/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 30/12/2013 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 31/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

circunstância essa que inclusive tem a propriedade de evitar a prolação de decisões conflitantes em relação a um mesmo crédito.

Ademais, a Recorrente indica processos administrativos que pretensamente encerrariam as discussões sobre as Declarações de Compensação que lançam mão do Saldo Negativo de CSLL de 2000 transmitidas posteriormente à DCOMP inicial, de 13 de agosto de 2003.

Contudo, a análise de tais processos no Sistema Comprot conduz ao entendimento de que tais feitos encerram unicamente o controle sobre os débitos indicados nas demais DCOMPs, inexistindo informação no sentido de que tais processos tenham sido movimentados a qualquer Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Frise-se ainda que essa considerações do sujeito passivo apenas foram trazidas a lume em sede de Recurso Voluntário, sendo certo que tanto o Despacho Decisório quanto a Manifestação de Inconformidade quanto a Decisão da DRJ/SP1 sempre trataram de todas as compensações atreladas ao Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 2000 conjuntamente.

Tecidos esses apontamentos iniciais, de rigor que se passe ao exame dos pedidos deduzidos no Recurso Voluntário.

Entendo que o pedido principal do contribuinte deve ser acolhido.

Com efeito, é absolutamente estreme de dúvidas que a DCOMP em que inicialmente mencionado o crédito de Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 2000 – no montante de R$ 332.087,08 – foi transmitida em 13 de agosto de 2003, ao passo que a ciência do Despacho Decisório que não homologou todas as DCOMPs atreladas ao citado crédito apenas teve lugar em 14 de agosto de 2008, é dizer, mais de cinco anos depois da sua transmissão, de modo que inquestionável a sua homologação tácita.

É preciso dizer que inexiste controvérsia quanto à homologação tácita da DCOMP n. 06954.83653.130803.1.3.03-8859, tendo em vista que a própria instância *a qua* expressamente reconheceu que a análise da DCOMP em referência teve lugar após o transcurso do prazo inserto no §5º do art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Nada obstante, diversamente do que restou decidido pela Egrégia DRJ/SP1, entendo que a operação da homologação tácita de uma DCOMP acarreta não apenas a definitiva extinção do débito nela indicado, mas enseja também a cristalização do crédito apontado na respectiva Declaração de Compensação em favor do sujeito passivo.

Com efeito, a Lei n. 10.637/2002 – editada antes da transmissão das DCOMPs em referência – deu nova redação ao art. 74 da Lei n. 9.430/96, dispositivo esse que passou a ter o seguinte teor, *litteris*:

> *Art. 74. **O sujeito passivo que apurar crédito**, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, **passível de restituição ou de ressarcimento**, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

A partir da leitura desse dispositivo, percebe-se que apenas podem ser compensados aqueles créditos do contribuinte passíveis de restituição ou de ressarcimento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/12/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 16/12/2013 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/12/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 30/12/2013 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 31/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ao tempo da transmissão das DCOMPs aqui analisadas – em que se indica, a título de crédito, o Saldo Negativo de CSLL de 2000 –, estava em vigor a Instrução Normativa n. 210/2002, que expressamente estabelecia em seu art. 6º a possibilidade de restituição de Saldos Negativos de IRPJ e CSLL.

Com o advento dessa Instrução Normativa, mesmo os encontros de contas de um mesmo sujeito passivo que versassem sobre créditos e débitos de tributos da mesma espécie passaram a depender de requerimento administrativo – *in casu*, a Declaração de Compensação –, a exemplo do que se passava com os Pedidos de Restituição.

No caso dos autos, está-se diante de Declarações de Compensação que já foram transmitidas através do formulário PER/DCOMP, o que se depreende da sua mera leitura.

Nesse cenário, ao apresentar uma Declaração de Compensação, o contribuinte leva ao conhecimento do Fisco a informação do crédito que pretende aproveitar, sendo que o objeto precípuo dos processos administrativos fiscais que encerram controvérsias sobre compensações gravita justamente em torno do respectivo crédito: tanto é assim que a própria competência das Seções desse Egrégio Tribunal Administrativo, em se tratando de feitos que envolvem compensações, define-se pela natureza do crédito em testilha, pouco importando o débito discutido.

Assim, tendo o sujeito passivo indicado em Declaração de Compensação crédito superior ao débito apontado, penso ser um contrassenso entender que a respectiva homologação tácita, por decurso de tempo sem manifestação das autoridades fiscais, opere unicamente a definitividade do débito envolvido – débito que, consoante dito acima, ocupa um posto secundário em processos de compensação, até porque os débitos, após o advento da Lei n. 10.833/2003, são confessados com a apresentação da Declaração de Compensação.

É impensável que, tendo indicado crédito em monta superior ao débito declinado, se presuma que o sujeito passivo não pretendia ulteriormente lançar mão da respectiva diferença em seu favor. E, tendo esse crédito sido devidamente informado em Declaração de Compensação, as autoridades fiscais tinham plenas possibilidades de se voltar contra ele, verificando sua existência e o seu patamar, mas isso unicamente dentro do lapso temporal de 5 (cinco) anos, contados da correlata apresentação.

Ou seja, se o contribuinte **ostensivamente** informa um crédito ao Fisco ao apresentar uma DCOMP e tendo o Fisco o dever-poder de se debruçar sobre esse crédito – analisando a sua existência e o seu montante –, parece-me óbvio que o transcurso do prazo legal para a realização desse exame deve acarretar consequências sobre tudo aquilo que deveria passar pelo crivo das intempestivas autoridades fiscais, e não apenas sobre o débito.

Uma vez que, na esteira do supracitado art. 74 da Lei n. 9.430/96, apenas podem ser compensados os créditos passíveis de restituição, **fica claro que a homologação de uma Declaração de Compensação envolve intrinsecamente um juízo prévio acerca da possibilidade de restituição do respectivo crédito.**

Esse juízo prévio sobre a possibilidade de restituição do crédito pode ter lugar em termos expressos – nas hipóteses em que o sujeito passivo transmite expresso Pedido de Restituição antes da apresentação de uma Declaração de Compensação, ocasião em que se lança mão do crédito cuja restituição se pleiteou para o encontro de contas –, ou então de modo

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/12/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 16/12/2013 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/12/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 30/12/2013 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 31/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

tácito, nas hipóteses em que o crédito a ser compensado já vem inicialmente informado em Declaração de Compensação, tendo em vista que a apresentação de formal Pedido de Restituição não é condição para o regular processamento de Declaração de Compensação.

Esse Colendo Conselho Administrativo Fiscais já perfilhou entendimento rigorosamente análogo – no sentido de que, uma vez decorrido o lapso temporal necessário para a homologação tácita, homologa-se não apenas a extinção do débito indicado, mas também o crédito declinado na respectiva Declaração de Compensação. Com efeito, é exatamente isso que se depreende da leitura da seguinte ementa, *litteris*:

> ***ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO***
>
> *Ano-calendário: 2002*
>
> *PERDCOMP. INDÉBITO RECONHECIDO. UTILIZAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. INAPLICABILIDADE*
>
> *O prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional se aplica ao direito do contribuinte de pleitear a restituição ou ressarcimento.* ***Se o contribuinte apresentou, dentro do prazo legal, PERDCOMP e o indébito nele indicado foi reconhecido pelo Fisco, não cabe aplicar novo prazo prescricional aos PERDCOMP posteriormente apresentados para utilização do saldo do direito creditório já reconhecido anteriormente****.*
>
> ***O sujeito passivo poderá apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo (IN SRF nº. 1.300, de 2012, art. 41, § 10)****.* (Processo n. 10680.902786/2010-23; Acórdão n. 1801-001.450; Cons. Rel. Maria de Lourdes Ramirez; j. 8.5.2013; sem grifos no original)

Do voto condutor do aresto em destaque – que foi seguido pela unanimidade dos julgadores –, são extraídas as seguintes esclarecedoras passagens, *litteris*:

> *A partir de outubro de 2002, com as alterações na legislação tributária federal, passou-se a exigir que o contribuinte que desejasse se utilizar de indébitos tributários na compensação de tributos apresentasse tal solicitação ao Fisco. Como, nos termos da legislação, somente indébitos passíveis de restituição podem ser utilizados em compensações, havia a necessidade de o interessado apresentar, primeiro, um pedido de restituição para, só então, apresentar um pedido de compensação e, posteriormente, a declaração de compensação.*
>
> *Atualmente, o PERDCOMP é o instrumento eletrônico por meio do qual o contribuinte interessado pleiteia a restituição de determinados indébitos tributários e a sua utilização em compensações com créditos tributários. A sigla do documento significa PEDIDO ELETRÔNICO DE RESTITUIÇÃO/DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. Assim, todo PERDCOMP encerra, primeiramente, um pedido de restituição.*
>
> *Encontra-se anexada aos autos cópia do PERDCOMP RETIFICADOR de nº 34121.30504.041007.1.7.027706 (fls. 22 e ss. do processo digital) que a*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/12/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 16/12/2013 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/12/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 30/12/2013 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 31/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

interessada apresentou em 04/10/2007 (o PERDCOMP retificado data de 22/12/2004). Nesse PERDCOMP retificador a recorrente já havia consignado o valor do direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, no valor de R$ 76.910,73, apesar de ter-se utilizado, nesse documento, da parcela de R$ 1.229,66 do saldo negativo.

Em outras palavras, com o PERDCOMP de n. 34121.30504.041007.1.7.027706, a recorrente já havia apresentado ao Fisco o seu pedido de restituição do indébito a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, no valor de R$ 76.910,73. Esse documento foi apresentado dentro do prazo prescricional previsto no artigo 168 do CTN:

Art. 168. O direito de **pleitear** a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

No caso dos autos, uma vez reconhecido o indébito a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, no valor integral de R$ 76.910,73, como de fato o foi tanto pelo despacho decisório, como pela Turma Julgadora de 1a. instância, a interessada dele pode se aproveitar enquanto houver saldo disponível.

Esse, inclusive, é o entendimento da própria administração tributária, como se verifica do teor da IN SRF nº. 1.300, de 2012:

Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII a esta Instrução Normativa, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

§ 5º O sujeito passivo poderá compensar créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB, desde que, à data da apresentação da Declaração de Compensação:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/12/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 16/12/2013 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/12/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 30/12/2013 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 31/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

I - o pedido não tenha sido indeferido, mesmo que por decisão administrativa não definitiva, pela autoridade competente da RFB; e

II – se deferido o pedido, ainda não tenha sido emitida a ordem de pagamento do crédito.

...

§ 10. O sujeito passivo poderá apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo e, ainda, que sejam satisfeitas as condições previstas no § 5º. (fls. 3-5 do citado Acórdão n. 1801-001.450)

Concordo inteiramente com as assertivas constantes desse julgado, inclusive pelo fato de entender que esse supratranscrito §10 do art. 41 da IN SRF n. 1.300/2012 – dispositivo que corresponde a outros absolutamente idênticos constantes das Instruções Normativas n. 460/2004, 600/2005 e 900/2008 – simplesmente ratificava o que já se passava sob a égide da Instrução Normativa n. 210/2002, quando esse já válido comando não era expresso.

Apesar de essas considerações já serem mais do que suficientes para o deslinde da controvérsia, não poderia deixar de consignar meu repúdio pelo procedimento adotado pelas autoridades responsáveis pela prolação do Despacho Decisório, tendo em vista que, para o fim de não reconhecerem a existência do Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2000, empreenderam, nos idos do ano-calendário de 2008, inconteste e malsinada auditoria fiscal dos anos 1998 e 1999, períodos esses que jamais poderiam ter sido auditados, ante a inequívoca operação da decadência.

De fato, não há dúvidas de que, para chegar à equivocada conclusão acerca da inexistência do Saldo Negativo de CSLL de 2000, a Equipe de Análise de Processos de I.R. – EQPIR alterou drasticamente o tributo apurado e declarado em DIPJ dos anos-calendário 1998 e 1999, transformando o Saldo Negativo do primeiro em Saldo devedor e minorando sensivelmente o Saldo negativo do segundo. E tudo isso praticamente 10 (dez) anos depois desses exercícios, em procedimento que jamais poderia prosperar.

Por todo o exposto, dou PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, de modo a homologar tacitamente o crédito de Saldo Negativo de CSLL 2000 apontado na Declaração de Compensação n. 06954.83653.130803.1.3.03-8859 – no montante de R4 332.087,08; por consequência, homologo todas as demais Declarações de Compensação listadas à fl. 6, **na ordem da sua apresentação e até o limite do crédito ora reconhecido**.

É como voto.

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/12/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 16/12/2013 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/12/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 30/12/2013 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 31/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto Vencedor

CÓPIA

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

De 13/08/2003 a 05/11/2003 a contribuinte transmitiu Declarações de Compensação - DCOMP para utilização de saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 2000, no valor original de R$ 379.280,73. Analisando a composição do crédito, a autoridade fiscal reduziu as estimativas informadas na DIPJ de R$ 608.764,70 para R$ 196.833,63, montante inferior ao débito apurado no ajuste anual, de modo que não houve direito creditório reconhecido ao sujeito passivo. A não-homologação das compensações foi cientificada à interessada em 14/08/2008.

Diante deste contexto, a autoridade julgadora de 1ª instância declarou, de plano, a homologação tácita da DCOMP transmitida em 13/08/2003, especialmente porque não vislumbrou os impedimentos à compensação veiculados no §3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Quanto às demais DCOMP, o I. Relator, depois de observar que as autoridades fiscais silenciaram a respeito da DCOMP indicada como origem do crédito (nº 10091.09332.300703.1.7.03-4500), e fixando sua abordagem na primeira DCOMP considerada na análise (nº 06954.83653.130803.1.3.03-8859), argumentou que a homologação tácita desta também *cristalizaria* o direito creditório nela apontado, mormente tendo em conta que a contribuinte levou ao conhecimento do Fisco o valor que pretendia aproveitar em compensação, e a partir daí as controvérsias se limitariam ao respectivo crédito, aspecto que inclusive delimita a competência de julgamento dos órgãos integrantes do contencioso administrativo, evidenciando ser o débito um aspecto secundário.

Não vislumbro o tema sob esta mesma ótica. Entendo que o prazo fixado no §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, a partir da alteração inserida pela Medida Provisória nº 135/2003, presta-se a firmar a extinção definitiva do débito por meio de compensação. Isto porque, na forma do §2º daquele dispositivo legal, *a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação*, de modo que a não-homologação é o ato que resolve a extinção do crédito tributário, e a homologação tácita é o evento que torna definitiva esta mesma extinção.

É certo que a extinção definitiva, nestes termos, continua sendo por compensação, ou seja, mediante encontro de contas de um direito creditório do sujeito passivo com o crédito tributário por ele devido. Assim, por via reflexa, a homologação tácita atribui a liquidez e certeza exigida pelo art. 170 do CTN para que um direito creditório sirva de moeda para liquidação de créditos tributários. Todavia, esta liquidez e certeza é limitada à parcela do direito creditório utilizada na compensação homologada tacitamente, e não sobre a totalidade do direito creditório indicado na DCOMP.

E isto porque a DCOMP não veicula pedido de restituição do indébito total apurado, mas apenas, e implicitamente, da parcela utilizada em compensação. Na medida em que, nos termos do art. 156, II, do CTN, a compensação é forma de extinção do crédito tributário, e se materializa mediante a oposição de um direito do sujeito passivo contra um

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/12/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 16/12/2013 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/12/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 30/12/2013 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 31/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

débito tributário por ele reconhecido perante a Fazenda Nacional, de modo que o direito creditório apresentado à Fazenda Nacional, nesta operação, é o valor especificamente utilizado para liquidação do débito, ainda que demonstrado em sua integralidade e em montante superior ao necessário para aquela compensação específica.

A alteração promovida pela Medida Provisória nº 66/2002 (convertida na Lei nº 10.637/2002) no art. 74 da Lei nº 9.430/96 deixa claro que a manifestação de vontade contida na DCOMP limita-se à afirmação do crédito utilizado para liquidação dos débitos compensados:

> *Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*
>
> *§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo,* ***de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*** (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)
>
> [...] (negrejou-se)

Esta interpretação também está exteriorizada em atos normativos da Receita Federal desde a edição da Instrução Normativa SRF nº 460/2004:

> ***Art. 27.*** *O crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que exceder ao total dos débitos por ele compensados mediante a entrega da Declaração de Compensação somente será restituído ou ressarcido pela SRF caso tenha sido requerido pelo sujeito passivo mediante Pedido de Restituição ou Pedido de Ressarcimento formalizado dentro do prazo previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional.*

É certo que a Instrução Normativa SRF nº 210/2002 cogitava da possibilidade de restituição de indébito de ofício, nos seguintes termos:

> ***Art. 3º*** *A restituição de quantia recolhida a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF poderá ser efetuada:*
>
> *I – a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia, mediante utilização do "Pedido de Restituição";*
>
> *II – mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF); ou*
>
> *III – de ofício, em decorrência de representação do servidor que constatar o indébito tributário.*
>
> *§ 1º A representação a que se refere o inciso III deverá ser encaminhada à autoridade da SRF competente para decidir sobre o direito creditório do sujeito passivo, acompanhada de comprovante do recolhimento e de demonstrativo no qual fique evidenciado o valor do indébito.*
>
> *§ 2º Na hipótese de pedido de restituição formulado por representante do sujeito passivo, o requerente deverá encaminhar à SRF procuração conferida por instrumento público ou por instrumento particular com firma reconhecida ou, quando for o caso, decisão judicial que o autorize a requerer a quantia.*
>
> *§ 3º A restituição do imposto de renda apurado na DIRPF reger-se-á pelos atos normativos da SRF que tratam especificamente da matéria, ressalvado o disposto nos arts. 9º e 10 desta Instrução Normativa.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/12/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 16/12/2013 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/12/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 30/12/2013 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 31/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Todavia, adequando-se às disposições legais antes transcritas, a Instrução Normativa SRF nº 460/2004 firmou corretamente o posicionamento no sentido de que o sujeito passivo deve manifestar seu interesse em restituir a integralidade do indébito até o término do prazo previsto para tanto, sob pena de prescrição de seu direito à devolução da parcela até então não utilizada em compensação.

Admitir que o crédito veiculado na DCOMP corresponde ao valor ali integralmente demonstrado poderia ter outras conseqüências desfavoráveis ao sujeito passivo, tendo em conta que desde a Lei nº 12.249/2010 há penalidade que toma este valor como referência:

> *Art. 62. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:*
>
> *"Art. 74. .....*
>
> *.....*
>
> *§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido.*
>
> *§ 16. O percentual da multa de que trata o § 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo.*
>
> *§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo." (NR)*

Crédito objeto de declaração de compensação, na hipótese do §17 acrescido ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, é o valor utilizado para liquidação dos débitos, sendo inadmissível cogitar da aplicação de penalidade sobre a parcela demonstrada na DCOMP, acerca da qual não houve manifestação de vontade do sujeito passivo quanto à sua utilização.

Por oportuno observo que, embora o cabeçalho do documento apresentado pelo sujeito indique as expressões *PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO* e *DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO*, abreviadas sob a indicação *PER/DCOMP*, os dados iniciais do documento exibem, claramente, o tipo de documento que sujeito passivo apresentou, qual seja, *Declaração de Compensação* (fl. 01).

Recordo, ainda, que o CTN e a legislação ordinária não estipulam qualquer prazo para a autoridade fiscal manifestar-se acerca de direito creditório alegado pelo sujeito passivo, devendo este manter a guarda dos comprovantes necessários para prestar eventuais esclarecimentos acerca de seu direito enquanto o crédito não lhe for reconhecido ou, então, transcorrido o prazo para não-homologação de todas as compensações nas quais o referido direito creditório foi utilizado, dado que nesta segunda hipótese nenhum utilidade terá eventual questionamento da autoridade fiscal acerca destas operações, visto que nenhum débito compensado poderá ser cobrado.

Assim, por todo o exposto, a homologação tácita da DCOMP apenas afirma a liquidez e certeza da parcela do direito creditório utilizada especificamente na compensação que, em 5 (cinco) anos contados de sua formalização, não foi analisada pela autoridade competente. Com referência às demais DCOMP vinculadas a crédito de mesma natureza, mas não alcançadas pela homologação tácita, a autoridade fiscal pode, validamente, negar a não-homologação se não apurar direito creditório suficiente a ampará-las, e disponível depois de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/12/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 16/12/2013 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/12/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 30/12/2013 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 31/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

descontada a parcela destinada às anteriores compensações eventualmente homologadas tacitamente.

Neste ponto, portanto, divirjo do provimento dado pelo I. Relator ao recurso voluntário.

Prosseguindo, o I. Relator discorda dos questionamentos que, expostos em despacho decisório lavrado no curso do ano-calendário 2008, negou a existência de saldos negativos de CSLL apurados em 1998 e 1999, utilizados em compensação com as estimativas de CSLL que integraram a composição do saldo negativo apurado no ano-calendário 2000.

As informações de fls. 17/22 evidenciam que, por meio de DCTF apresentadas ao longo do ano-calendário 2000, a contribuinte indicou que estimativas de CSLL apuradas nos meses de janeiro/2000 (R$ 201.160,95), fevereiro/2000 (R$ 180.599,76), março/2000 (R$ 6.637,17), maio/2000 (R$ 52.558,63), julho/2000 (R$ 41.355,65) e agosto/2000 (R$ 1.394,71), haviam sido liquidadas mediante *compensação sem DARF*, ali informando como *origem do crédito* a apuração de saldo negativo próprio em períodos anteriores (31/12/1998 e 31/12/1999).

A autoridade fiscal admitiu parcialmente tal liquidação pois:

- o saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 1998 representaria menos que o montante informado em DIPJ (R$ 184.848,04), na medida em que as estimativas deduzidas pelo sujeito passivo (R$ 492.470,89) seriam inferiores ao que informado em DCTF (R$ 284.487,74) e deste valor apenas R$ 155.809,77 teria sido efetivamente pago, resultando antecipações inferiores à CSLL devida no ajuste anual (R$ 307.622,05);

- o saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 1999 representaria apenas R$ 70.052,51 do total informado em DIPJ de R$ 392.909,43, porque a dedução de 1/3 da COFINS deveria estar limitada a R$ 699.161,38, e as estimativas somente teriam sido declaradas e pagas no valor de R$ 113.799,65.

Diante deste contexto, apenas o saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 1999, e no valor de R$ 70.052,51, prestou-se a liquidar parcialmente a estimativa de janeiro/2000 com ele compensada (R$ 71.775,80 do total de R$ 201.160,95).

Como disse, em 2008 a autoridade fiscal ainda estava autorizada a questionar a existência do saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 2000, vez que este foi utilizado em compensações formalizadas ao longo do ano-calendário 2003, ainda não alcançadas integralmente pela homologação tácita.

Acrescento que além de não alcançadas pela homologação tácita, em 2008 também não se verificara a decadência do direito de o Fisco questionar a apuração do referido saldo negativo, vez que os prazos decadenciais estão previstos para fins de lançamento de crédito tributário, ou seja, para que a autoridade fiscal: 1) discorde do tributo pago com base em apuração do sujeito passivo; 2) supra a omissão do sujeito passivo na apuração daquele pagamento; ou 3) pratique o lançamento dos tributos ou penalidades cuja constituição a Lei reserva ao agente fiscal. Esta é a dicção do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66):

> *Art. 150 - O **lançamento por homologação**, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/12/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 16/12/2013 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/12/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 30/12/2013 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 31/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

*§ 1º - O **pagamento antecipado** pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.*

(...)

*§ 4º - Se a lei não fixar o prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se **homologado o lançamento** e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

[...]

*Art. 173 - O direito de a Fazenda **Pública constituir o crédito tributário** extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. (negrejou-se)

A decadência, nestes termos, encerra o poder-dever do Fisco de formalizar o crédito tributário por intermédio do lançamento, pondo fim à relação jurídica material surgida entre o contribuinte e o Estado com a ocorrência do fato gerador. Recordo que a atividade de lançamento é definida pelo art. 142 do Código Tributário Nacional como o *procedimento tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível*.

Nestes termos, se a autoridade fiscal constatar divergências na apuração que resultou em saldo negativo de IRPJ, não poderá lançar a diferença apurada se o fato gerador - lucro - pertencer a período já atingido pela decadência. Mas pode e deve o Fisco indeferir pedido de restituição ou não homologar compensações que tenham se valido de indébito tributário inexistente conforme o ajuste realizado de ofício.

E, no presente caso, a autoridade fiscal não confirmou a extinção, por compensação, das estimativas que compõem o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2000, providência ao seu alcance pelas razões antes expostas. É certo que, para tanto, negou parcialmente a existência dos saldos negativos apurados em 1998 e 1999, fazendo-se necessário definir se, para tanto, desfez operações já consolidadas pelo tempo.

Considerando que, pelo até aqui exposto, os saldos negativos informados em DIPJ não se sujeitam a homologação tácita, passo a avaliar se os componentes daqueles saldos negativos poderiam ser desconsiderados depois de já transcorridos 5 (cinco) anos de sua apuração.

No que tange ao ano-calendário 1998, conforme consta às fls. 12/16, a contribuinte declarou débitos de estimativas vinculados a pagamento nos valores de R$

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/12/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 16/12/2013 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/12/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 30/12/2013 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 31/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

36.666,03; R$ 40.862,93; R$ 54.376,15 e R$ 152.582,63, mas a autoridade fiscal não confirmou o pagamento do primeiro e do último débito, e acrescentou aos confirmados o recolhimento de R$ 60.570,69. Todavia, ao informar os valores devidos e vinculá-los a pagamentos em DCTF, a contribuinte submeteu a apuração daqueles débitos a exame da Administração Tributária, não podendo o Fisco questioná-la depois de transcorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, na forma do art. 150, §4º do CTN, ainda que seja para dizer que o pagamento não se verificou.

Neste ponto, o saldo negativo de CSLL no ano-calendário 1998, na parte em que formado pelos débitos de estimativas declarados no total de R$ 284.487,74, deve ser admitido, e uma vez confrontadas estas antecipações com o débito de R$ 307.622,05, restaria à interessada um crédito de R$ 23.134,31 para legitimar outra parcela das estimativas de CSLL do ano-calendário 2000, com este crédito compensada.

Para além disso, a interessada demonstrou, em manifestação de inconformidade, que efetivamente recolheu as estimativas declaradas em DCTF no ano-calendário 1998, bem como a parcela de R$ 60.570,29 identificada pela autoridade fiscal, de modo que estariam legitimadas antecipações no valor total de R$ 345.058,03, elevando o saldo negativo de CSLL no ano-calendário 1998 para R$ 37.435,98.

A autoridade julgadora de 1ª instância reconheceu estas quitações, mas disse que o saldo negativo daí resultante não poderia ser reconhecido à falta de pedido específico. Neste ponto, porém, olvidou-se que a contribuinte informara em DCTF, ao longo do ano-calendário 2000, a compensação das estimativas com aqueles créditos, que por serem de mesma espécie, não dependeriam de pedido administrativo, a teor do então vigente art. 66 da Lei nº 8.383/91.

Por tais razões, entendo que a glosa promovida pela autoridade fiscal deve ser parcialmente afastada, convalidando-se as estimativas de CSLL que, no ano-calendário 2000, foram compensadas com saldo negativo de CSLL do ano-calendário 1998, até o montante comprovado de R$ 37.435,98.

No que tange ao ano-calendário 1999, conforme consta à fl. 16, a contribuinte declarou um único débito de estimativa vinculado a pagamento no valor de R$ 113.799,65, e este valor foi admitido pela autoridade fiscal. Restaram sem qualquer demonstração ou declaração as demais antecipações que elevariam aquele valor a R$ 409.815,82, de modo que nenhuma outra parcela pode ser reconhecida na composição do saldo negativo àquele título.

A autoridade fiscal também discordou da dedução de 1/3 da COFINS paga no ano-calendário, por desconsiderar a contribuição que, devida em dezembro/99, somente foi paga em janeiro/2000, asseverando que a dedução somente vigorou até 01/01/2000. Todavia, como bem observa a recorrente, a Lei nº 9.718/98, em seu art. 8º, §2º, inciso I, admitia a dedução de 1/3 da *COFINS correspondente a mês compreendido no período de apuração da CSLL a ser compensada,* de modo que a COFINS correspondente a dezembro/99 poderia se prestar como base de cálculo da dedução, desde que fosse efetivamente paga, como foi em seu vencimento (14/01/2010), embora neste segundo momento a lei já estivesse revogada.

Observo, porém, que embora tais recolhimentos de COFINS pudessem autorizar dedução de R$ 748.011,30, a contribuinte somente fez uso, em sua apuração, de dedução no valor de R$ 726.002,13, de modo que a glosa promovida pela Fiscalização deve ser afastada, mas apenas para restabelecer a dedução utilizada pela contribuinte na apuração do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 1999 (R$ 726.002,13). E isto especialmente porque

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/12/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 16/12/2013 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/12/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 30/12/2013 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 31/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

esta dedução tem repercussões contábeis, ensejando estorno da contribuição que, incidente sobre o faturamento, reduz a receita líquida do período, não sendo possível estendê-la para além do que registrado pelo sujeito passivo.

Por tais razões, entendo que a glosa promovida pela autoridade fiscal deve ser parcialmente afastada, convalidando-se as estimativas de CSLL que, no ano-calendário 2000, foram compensadas com saldo negativo de CSLL do ano-calendário 1999, até o montante comprovado que passa a ser de R$ 96.893,26, superior àquele já admitido pela autoridade fiscal, no valor de R$ 70.052,51.

No mais, acompanho o I. Relator na parte inicial de seu voto, quando afasta os demais questionamentos formais opostos pela recorrente.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de REJEITAR a arguição de homologação tácita de todas as compensações declaradas e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para convalidar as estimativas de CSLL do ano-calendário 2000 que venham a ser liquidadas pela imputação das parcelas suplementares de saldo negativo de CSLL aqui reconhecidas relativamente aos anos-calendário 1998 (R$ 37.435,98) e 1999 (de R$ 70.052,51 para R$ 96.893,26). O saldo negativo de CSLL suplementar daí apurado no ano-calendário 2000 deve ser imputado na ordem de declaração das compensações pelo sujeito passivo, aí incluída a DCOMP cuja homologação tácita foi declarada pela decisão de 1ª instância.

EDELI PEREIRA BESSA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/12/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 16/12/2013 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/12/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 30/12/2013 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 31/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA